



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

440

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º U.
C	De 28 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 13841.000017/91-08
Sessão de : 04 de janeiro de 1994
Recurso nº: 89.583
Recorrente: NORIVAL RIZZO PERINI
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

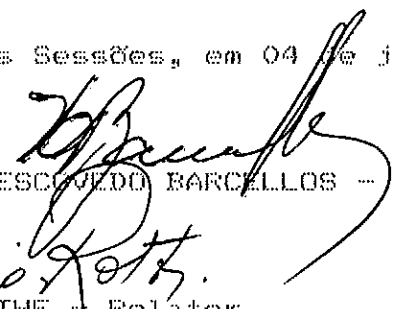
ACORDÃO nº 202-06.287

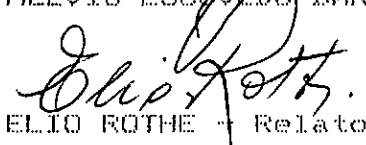
ITR - COMPENSAÇÃO - Com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, é admitida, no lançamento pelo Sistema de Pagamento Especial do exercício de 1990, a compensação do imposto já pago na emissão normal do mesmo exercício. Recurso provido.

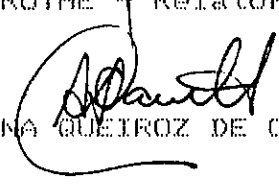
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORIVAL RIZZO PERINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13841.000017/91-08
Recurso nº 89.583
Acórdão nº 202-06.287
Recorrente: NORIVAL RIZZO PERINI

RELATÓRIO

NORIVAL RIZZO PERINI recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 11/12, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 4 (Pagamento Especial de 1990).

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 10.676,58 a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 620.084.000.345-1.

Impugnando a exigência, o contribuinte declara que o tributo já foi quitado, conforme xerox que anexa.

A fls. 9, informação técnica nos seguintes termos:

"1 - Refere-se a impugnação de 1990 do CGP do Sistema de Pag. Especial:

a) Houve o lançamento na Emissão Normal/90 em nome de NORIVAL RIZZO PERINI - Área: 124,2 ha código: 620 084 000 345.1 - QUITADO, conforme fls. 02 - autenticação bancária.

b) Foi apresentado alteração cadastral, recepcionado em 16/08/90, portanto anterior a 22/10/90 (Edital 1ª emissão), que originou o lançamento pelo Sistema de Pag. Especial/90 em nome NORIVAL RIZZO PERINI - Área: 124,2 ha. código: 620 084 000 345.1

2 - o CGP do Sistema de Pag. Especial/90 está correto, tendo como base de lançamento o último documento apresentado ao INCRA, o qual deverá ser quitado. Fica facultado ao contribuinte pedir restituição do valor totalizado no primeiro CGP emitido, conforme disposto no item:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13841.000017/91-08
Acórdão nº: 202-06.287

3.5 da Norma de Execução 03 de 19/11/90 - "item 3.5-0 contribuinte nas hipóteses mencionadas nos subitens 3.3.7.1, 3.3.7.2, 3.4 "caput" e 3.4.1, caso tenha efetuado o recolhimento do valor totalizado no primeiro CGP emitido, poderá pedir restituição deste montante".

3 - Entendemos ser improcedente a impugnação apresentada."

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que a entrega da DP, Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, ocorreu em tempo hábil, antes de 22/10/90;

CONSIDERANDO que o processamento incorretamente, deixou de considerar a DP já entregue em 16/08/90 e emitiu o CGP com dados cadastrais anteriores, de 1985;

CONSIDERANDO que esse CGP, embora incorreto por discrepar da nova DP, não foi contestado, tendo sido incorretamente quitado;

CONSIDERANDO que o item 3.4 da NE/CST/ nº 003/90 prevendo que se ocorrer antes de 22/10/90, data de publicação do Edital Receita Federal/INCRA nº 01/90 e de afixação de comunicado aos contribuintes de lançamento sobre os imóveis rurais, a entrega de DP, cuja atualização cadastral não tenha sido processada, será emitido automaticamente outro CGP, Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento, com novos dados, via "Pagamento Especial", independentemente de ter ou não o contribuinte apresentado impugnação, considerando-se sem efeito o primeiro CGP, no caso, o de fls. 02;

CONSIDERANDO que o item 3.5 da NE/CST/nº 003/90, estabelece que caso tenha sido efetivado o recolhimento do valor constante no 1º (primeiro) CGP emitido, poderá o contribuinte pedir a restituição do mesmo e conforme item 9 do BC/DFRF/nº 179/90, tal restituição está condicionada à comprovação da quitação do 2º (segundo) CGP emitido;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13841.000017/91-08
Acórdão nº: 202-06.287

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Tempestivamente, o Notificado interpôs recurso a este Conselho, no qual pede seja feita a compensação do imposto já pago, cujo teor leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13841.000017/91-08
Acórdão nº: 202-06.287

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como se verifica, o litígio diz respeito ao lançamento do ITR do exercício de 1990 pelo Sistema de Pagamento Especial, em virtude de alteração cadastral tempestivamente apresentada pelo contribuinte, ou seja, anteriormente a 22.10.90 (Edital da 1ª emissão).

No entanto, a alteração cadastral não impediu o lançamento do imposto na emissão normal/90, e que foi quitado pelo recorrente conforme documento de fls. 2.

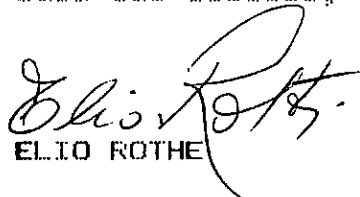
A decisão recorrida mantém a exigência pelo Sistema Especial de Pagamento com a alternativa de o contribuinte pedir restituição do pagamento efetuado no lançamento da emissão normal.

O contribuinte, em seu recurso, pede seja feita a compensação do imposto já pago com o presente lançamento.

O pedido do recorrente tem amparo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, transcrito às fls. 17, que leio.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário a fim de que, mantido o lançamento, seja, no entanto, procedida a compensação com o imposto já pago.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.


ELIO ROTHE